

CNPJ: 01.775.353/0001-26 - Razão Social/Nome: DIGISENSOR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa vencedora do certame CF Comercio e Sistemas contra Incendio não apresentou Certidão de Acervo técnico - CAT para elaboração de projeto, fornecimento e instalação do sistema de detecção precoce, ou detecção de alta sensibilidade - VESDA (HSSD)

RECURSO :

Prezados

Senhores:

A DIGISENSOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 01.775.353/0001-26, sediada à Rua Mergenthaler, 232 - São Paulo/SP; vem respeitosamente à presença de V.Sas., apresentar o recurso pelos motivos descritos abaixo:

A empresa vencedora do certame CF Comercio e Sistemas contra Incendio não apresentou Certidão de Acervo técnico - CAT para elaboração de projeto, fornecimento e instalação do sistema de detecção precoce por aspiração (Vesda) e sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001).

O sistema de alta sensibilidade (HSSD) faz parte do escopo de fornecimento do edital pregão eletronico 82/2020 ,conforme o item 1.3.1.17 O SDACI projetado deverá possuir sistema de detecção precoce de incêndio utilizando tecnologia VESDA (Very Early Smoke Detection Apparatus)

Diante dos fatos expostos acima solicitamos a Vossa Excelência uma justa análise e se verificada alguma irregularidade, o cancelamento do Pregão 82/2020 ou indeferimento da homologação e vencimento da empresa acima supracitada CF COMERCIO E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA CNPJ 10.724.859/0001-05.

Sergio Heiji Nonaka
Gerente Comercial

Digisensor Sistemas de Segurança Ltda.

CONTRARRAZÃO :

ILMO(A). SENHOR(A) DIRETOR(A) DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020-TRE/RN

CF COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.724.859/0001-05, com sede na Rua Tambaú, nº 453, Vila Elisa, CEP 14075-010, no município de Ribeirão Preto - SP, vem na presença de Vossa Senhoria, com base no item 10.3 do edital, apresentar suas

C o n t r a r r a z ã o

contra o recurso interposto pela empresa DIGISENSOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. por conta da decisão que declarou vencedora a empresa ora recorrida, no processo licitatório em referência, em conformidade com as razões abaixo:

Síntese Fática

Insurge-se a recorrente contra a consagração da recorrida como vencedora no certame, sob o argumento de que ela não apresentou a "Certidão de Acervo técnico - CAT para elaboração de projeto, fornecimento e instalação do sistema de detecção precoce por aspiração (Vesda) e sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001)."

Por esse motivo, pede "uma justa análise e se verificada alguma irregularidade, o cancelamento do Pregão 82/2020 ou indeferimento da homologação e vencimento da empresa acima supracitada CF COMERCIO E SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA CNPJ 10.724.859/0001-05."

Entretanto, a despeito das ponderações da recorrente, sua irresignação não pode ser

Primeiramente, cumpre-nos transcrever o que consta no edital:

9.4. Para habilitação relativa à qualificação técnica, conforme item 8.4 do Anexo I (Termo de Referência) será exigida do licitante a seguinte documentação: (...)

9.4.3. Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior ENGENHEIRO ou ARQUITETO, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001). (destaque nosso)

De antemão, já é possível constatar que o edital não exige a apresentação de Certidão de Acervo técnico - CAT para elaboração de projeto, fornecimento e instalação do sistema de detecção precoce por aspiração (Vesda), como afirma a recorrente.

Além disso, se realmente houvesse esse interesse por parte da administração pública, no edital teria constatado a exigência dessa tecnologia, em detrimento de outras existentes. Ainda assim, com a devida justificativa técnica, conforme exige a Lei nº 8.666/93, por ser exceção a regra nos processos licitatórios.

Desta maneira, como não foi exigido, não será a recorrente que poderá alterar as regras que disciplinaram o edital de licitação, principalmente na presente fase, após a declaração da vencedora.

A propósito, publicado o edital do pregão eletrônico, com observância das normas de publicidade, o interessado que tenha alguma objeção nas regras deverá argui-la até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019. Caso contrário, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração.

Por fim, cumpre esclarecer que Vesda é uma marca de um determinado fabricante e que a recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico n.º RPT-01156. Nesse documento atesta a idoneidade técnica do engenheiro da recorrida em execução de sistema de detecção precoce e alarme de incêndio, por aspiração da marca Protec Série Cirrus Pró, vindo a cumprir com a exigência imposta pela cláusula 9.4.3.

Face a tudo que se arguiu acima, aguarda-se o não provimento do recurso da recorrente, mantendo-se a recorrida como vencedora da licitação.

Termos Pede em que, deferimento.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

CF COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.

CNPJ: 19.132.916/0001-23 - Razão Social/Nome: SEVO SYSTEMS BRASIL LTDA

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação, visto que a não apresentação da CAT não nos classifica como inaptos, posto que apresentamos a documentação comprovando a qualificação técnica e formação do profissional. Todas nossas alegações recursais serão apresentadas tempestivamente.

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Pregão Eletrônico Nº 082/2020-TRE/RN
Processo Administrativo nº 19.132.196/0001-23

Sevo Systems Ltda., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 19.132.916/0001-23 e NIRE 35.228.004.224, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Marina Crespi, nº 188-A, Mooca, CEP 03112-090, através de seu administrador e representante legal Sr. David Sanchez de La Fuente Rodriguez, espanhol, casado, engenheiro, portador do RNE V96810-D DELEMIG/SR/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 236.061.738-90 vem, com fundamento na Lei 8.666/93 e Decreto 5.540/05, apresentar respeitosamente o presente recurso pelas razões a seguir delimitadas.

i. Resumo Fático

Como se verá mais adiante, irresigna-se a Licitante Recorrente, pois: foi injustamente desclassificada conforme justificativa de não atender ao item 8.4.1.2.3 do Edital.

ii. Do Recurso

A Licitante Recorrente, em cumprimento à Lei 8.666/1993, artigos 27 e 30, apresentou documentos que comprovem a habilitação jurídica e qualificação técnica, entendida como comprovação da capacidade técnica-profissional e técnica-operacional para participar do certame licitatório.

Da mesma forma, em cumprimento ao Edital, item 8.4.1.2, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação comprovando a qualificação técnica e formação profissional dos profissionais que compõem seu corpo técnico. Toda a documentação apresentada não apresenta motivos para desclassificação por motivo de inaptidão, pois conforme estabelecido no Edital, item 8.4.1.2.3, deveriam ser apresentados documentos que comprovem a existência de profissionais de nível superior em ENGENHARIA ou ARQUITETURA em seu corpo técnico, os quais são detentores de atestados de responsabilidade técnica, que por sua vez, deveriam ser acompanhados de Certidões de Acervo Técnico (CAT). Desta forma, em nenhum item as CATs foram colocadas como item a ser apresentado sob pena de desclassificação do processo licitatório, mas sim a comprovação de possuir profissionais com cursos superiores nas áreas citadas que possuem histórico de serviços relativos a projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo, conforme é possível extrair do texto do Edital:

“8.4.1.2.3 Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior ENGENHEIRO ou ARQUITETO, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001)” (grifo nosso)

Sendo assim, é imperioso que a Licitante Recorrente tenha sua participação no processo licitatório retomada, uma vez que apresentamos a qualificação técnica dos profissionais do corpo técnico.

Por fim, a Administração está vinculada às normas e condições previstas no Edital, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93. Ao estabelecer os documentos necessários para a habilitação no certame licitatório de forma taxativa, não pode descumprir tal condição, determinando de forma arbitrária a desclassificação de uma Licitante por não apresentar documentos não solicitados, sob pena de nulidade.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes. (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).

Não restam dúvidas de que o desrespeito às condições previamente estabelecidas no Edital é ferir não somente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas principalmente o da igualdade entre os licitantes.

A jurisprudência é uníssona:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-la. (TCU 01654720099, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/11/2009).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

"O descumprimento, na fase de análise da qualificação técnica das licitantes, das regras de habilitação previstas no edital caracteriza inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em afronta ao art. 41 da Lei 8.666/1993." (TCU - PC: 04428920120, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 15/08/2018, Plenário).

iii. Pedidos

Diante das razões acima expostas, pede:

a) Retirada da Licitante Recorrente dos desclassificados e inaptos a continuar no processo licitatório;

b) A análise dos documentos da Licitante Recorrente com base nos documentos taxativamente solicitados no Edital e sua classificação conforme comprovante de aptidão apresentado para desenvolvimento da atividade pertinente

Nestes
Pede termos,
deferimento.

São Paulo/SP, 21 de outubro de 2020.

David Sanchez de La Fuente Rodriguez
Cargo: Diretor Presidente

CONTRARRAZÃO :

ILMO(A). SENHOR(A) DIRETOR(A) DA DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2020-TRE/RN

CF COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.724.859/0001-05, com sede na Rua Tambaú, nº 453, Vila Elisa, CEP 14075-010, no município de Ribeirão Preto - SP, vem na presença de Vossa Senhoria, com base no item 10.3 do edital, apresentar suas

C o n t r a r r a z õ e s

contra o recurso interposto pela empresa SEVO SYSTEMS LTDA. por conta de sua desclassificação no processo licitatório em referência, em conformidade com as razões

Síntese Fática

Insurge-se a recorrente contra a sua desclassificação no certame por não ter atendido o item 8.4.1.2.3 do Edital.

Alega que "em nenhum item as CATs foram colocadas como item a ser apresentado sob pena de desclassificação do processo licitatório, mas sim a comprovação de possuir profissionais com cursos superiores nas áreas citadas que possuem histórico de serviços relativos a projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo."

Entretanto, a despeito das ponderações da recorrente, sua irresignação não pode ser

acolhida. Primeiramente, a recorrente menciona em seu recurso que cumpriu com o item 8.4.1.2.3, mas transcreve o item 9.4.3 do edital, que possui o seguinte teor:

9.4. Para habilitação relativa à qualificação técnica, conforme item 8.4 do Anexo I (Termo de Referência) será exigida do licitante a seguinte documentação: (...)

9.4.3. Para atendimento à qualificação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissionais de nível superior ENGENHEIRO ou ARQUITETO, detentores de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados junto ao CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprovem ter os profissionais executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo (segundo a definição da norma NFPA2001). (destaque nosso)

De antemão, já é possível constatar que o edital exige a apresentação de Certidão de Acervo técnico - CAT que ateste a realização de projeto e execução de instalação de sistema de detecção, alarme e combate de incêndio utilizando agente limpo.

A propósito, como a própria recorrente traz em seu recurso, é sabido que na

licitação rege o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como pode ser verificado no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993. De acordo com esse princípio, o edital de licitação torna-se lei entre as partes, onde se definirá tudo que é importante para o certame, ao mesmo tempo, não pode ser alterado após a sua publicação.

Em melhores palavras, convém transcrever o entendimento de Leandro Bortoleto, no seu livro Direito administrativo:

"Por esse princípio, o instrumento convocatório é 'a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu'. Tanto a Administração quanto os administrados, além de cumprirem as disposições legais, devem obedecer ao estabelecido no instrumento convocatório"

Portanto, é dever do licitante observar as regras e condições estabelecidas no edital, sob pena de ser desclassificado.

É verdade também que nas licitações temos também o princípio da tutela ao licitante, ou seja, não estando expressamente explícito o modo de exibição de um determinado documento ou a informação que deve constar nele, a administração deve aceitar a forma apresentada pela licitante e, consequentemente, não ensejar a sua inabilitação.

Contudo, não é o que ocorre no presente certame.

O item 9.4.3 determina expressamente que o licitante precisa apresentar a Certidão de Acervo Técnico e, caso a recorrente não concordasse ou tivesse dúvida quanto a entrega desse documento, deveria ter impugnado ou feito pedido de esclarecimentos dentro do prazo estipulado.

Face a tudo que se arguiu acima, aguarda-se o não provimento do recurso da recorrente.

Termos Pede em que, deferimento.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2020.

CF COMÉRCIO E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.